



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17460.000701/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA

O descumprimento do previsto no artigo 32, III da Lei 8.212/91 e artigo 8º, c/c o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte por violação ao artigo 32, III da Lei 8.212/91 e artigo 8º, c/c o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa apresentou defesa à autuação, fls. 16/18 e anexos de fls.19/21, por seu representante legal, onde informa que a autoridade fiscal entendeu que não foram apresentados os arquivos eletrônicos a que alude o parágrafo 22 do art. 225, III, do RPS, sendo certo, porém, que tais registros foram gravados e certificados conforme os ditames legais e ora se apresentam para conferência do órgão julgador.

Alega que ao contribuinte é conferido o prazo legal idêntico ao da defesa, para corrigir eventuais incorreções ou inconsistências das informações acessórias exigidas em regulamento, conforme preceitua o artigo 291, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Requer, assim, a relevação das penalidades exigidas no presente auto de infração tendo em vista que todos os arquivos eletrônicos obrigatórios foram certificados e estão a disposição da autoridade fiscal, como fazem prova os inclusos documentos e arquivos magnéticos, militando em seu favor a primariedade e a inexistência de qualquer circunstância agravante.

O processo foi baixado em diligência para que a fiscalização informasse se houve correção da falta apontada neste AI, além de outros esclarecimentos.

O auditor autuante informa, às fls. 50/51, que como os arquivos magnéticos citados pela empresa em sua defesa não foram juntados aos autos emitiu duas novas intimações para apresentação dos mesmos em 17/06/2008 e 11/07/2008 (anexas às fls. 33/36).

Depois da segunda intimação, a empresa apresentou os arquivos magnéticos e o auditor explica detalhadamente, em seu relatório, todos os passos efetuados na conferência dos mesmos.

Conclui, ao final, que a empresa não corrigiu integralmente a falta, tendo em vista que os arquivos digitais encontraram-se com diversos erros apontados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, além da ausência de informações relativas a folha de pagamento dos exercícios de 2003 e 2005, tendo deixado assim de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização, na forma estabelecida nos atos normativos e em especial no MANAD. Cópia da informação fiscal foi encaminhada à autuada para conhecimento.

A empresa se manifestou às fls. 56/61 e anexos de fls. 62/66, alegando em síntese o que se segue.

A empresa cita o artigo 62 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, alterado pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007, afirmando que não agiu contrariamente à medida citada, haja vista ter apresentado em tempo hábil a documentação ora exigida pela Autoridade Fazendária, conforme se apura através dos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais.

Aduz que tanto é verídica a afirmação de que a recorrente age em conformidade com a lei, que por mais que tenha juntado no processo quando da protocolização da defesa, apresentou novamente os arquivos magnéticos quando de reintimação.

Salienta que é notório e cristalino que os programas de computador são passíveis de erros, inclusive os próprios programas provenientes dos sítios oficiais do governo e que em nenhum momento concorreu a empresa para a prática de ato infracional, não restando dúvidas que os erros apresentados referem-se meramente a erros de versões diferentes de programas.

Afirma que a alegação da Autoridade Fiscal não é procedente, pois enquanto a empresa usou a versão 2006.09.20, a Autoridade Fazendária utilizou-se da versão 2.3, conforme se apura nos próprios documentos anexados ao processo e na informação de fls. 51.

A empresa insurge-se, portanto, contra a fundamentação da decisão da fiscalização de se utilizar da versão disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, argumentando que não poderia ter se utilizado desta nova versão, haja vista que os arquivos requeridos foram gerados em período anterior a disponibilização da nova versão, até mesmo porque foram requeridos anteriormente.

A empresa cita exemplos de erros em versões de outros programas usados pela RFB e anexa notícias de jornal com essas informações. Ressalta que está gerando um arquivo na mesma versão de programa utilizado pela Receita Federal, para se apurar que de fato não existem erros.

Argumenta que apresentou, anexada na impugnação, quando do protocolo da mesma, os arquivos magnéticos requeridos pela Auditoria Fiscal e que é de responsabilidade da Receita Federal manter a integridade do processo. Cita o art. 37, § 6º da Carta Magna e colaciona jurisprudência sobre o assunto.

Ao final requer que os argumentos apresentados sejam considerados e a concessão do prazo de trinta dias para que a empresa possa apresentar o arquivo que está sendo gravado com a nova versão, para ser compatível com a versão da RFB e, dessa forma, demonstrar que não existem erros.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 22/10/2008, no acórdão 02-19.577, às e-fls. 181 a 187, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 91 alegando, em síntese, que:

- A recorrente foi autuada porque não teria apresentado arquivos magnéticos contendo todas as informações exigidas na espécie e relativas ao período compreendido entre janeiro de 1996 até dezembro de 2005. Porém é certo que tais arquivos foram entregues em tempo oportuno e a autuação ocorreu porque a fiscalização, ao conferir os dados, fez uso de versão de software que não existia na época dos fatos geradores.
- A empresa apresentou as informações na versão SVA 20.09.06 exigida para aquele período (1996/2005) ao passo que a fiscalização utilizou-se da versão SVA 2.3 que contém software desenvolvido posteriormente com campos novos e que não existiam nas versões anteriores com status de lei complementar, e não podem ser criadas por lei ordinária - o que inclui os temas da prescrição e decadência;
- A fiscalização em nenhum momento foi obstada ou dificultada, visto que a ação fiscal não resultou em qualquer autuação contra a recorrente a não ser essa que é objeto do recurso e relacionada apenas com

arquivos magnéticos devidamente apresentados em tempo oportuno. Ou seja, as contribuições foram regularmente recolhidas não remanescendo nenhum empecilho a verificação fiscal;

- os arquivos foram entregues juntamente com o pedido de relevação da multa na primeira oportunidade, porém, tais arquivos foram extraviados nas dependências da repartição pública fato que motivou novo pedido fiscal para que fosse apresentado novamente;
- É de solar clareza que a empresa apresentou em tempo hábil a documentação ora exigida pela Autoridade Fazendária;
- A recorrente está obrigada a gerar e fornecer os arquivos segundo as normas aplicáveis à época dos fatos geradores e isto se constitui em garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI;
- considerando-se que a fiscalização não teve qualquer obstáculo na verificação do cumprimento das obrigações tributárias, forçoso concluir que a finalidade teleológica da obrigação de entrega dos arquivos magnéticos foi alcançada porquanto, por meio das GFIPS, foi plenamente possível o desenvolvimento da fiscalização até a conclusão;
- Dessa forma, não há nenhum prejuízo para o erário público que justifique imposição de penalidade tão severa, vez que além da recorrente ter cumprido a obrigação na forma legal exigível para a época do fato gerador, é evidente que as informações ditas essenciais sempre estiveram a disposição do fisco através das outras obrigações acessórias, sem mencionar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, que também possuem a discriminação dos salários individualmente pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/12/2008, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/01/2009, e-fls. 81, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte por violação ao artigo 32, III da Lei 8.212/91 e artigo 8º, c/c o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte, em sede recursal, formula os mesmos argumentos apresentados na impugnação, devidamente refutados pela DRJ, não trazendo qualquer fato novo ou prova

documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 22/23, a empresa, embora se utilize de sistema de processamento eletrônico de dados, deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pelo TIAD de fls. 11, informando que não disponibilizaria os arquivos devido a problemas técnicos nos equipamentos e meios digitais.

A empresa, em sua impugnação, não entrou no mérito da existência ou não da infração, ou da legalidade da aplicação da multa exigida e afirmou que todos os arquivos eletrônicos foram certificados e que estavam à disposição da autoridade fiscal, como faziam prova os inclusos documentos e arquivos magnéticos, pedindo, assim, a relevação da multa aplicada. Ocorre que anexos à impugnação somente encontravam-se os três Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, de fls. 19/21, datados de 13/10/2006 e 09/10/2006, não havendo nenhum disco ou arquivo magnético e nem menção disso no despacho de encaminhamento de fls. 22.

Os autos foram baixados em diligência para que o fiscal informasse sobre a correção das faltas apontadas e o auditor concluiu que não houve a correção integral das irregularidades. A empresa, comunicada da informação apresentou nova manifestação de inconformidade como descrita no relatório.

No entanto, não é possível acolher as alegações da empresa pelos fatos que passo a expor.

A fiscalização, ao emitir o Termo de Intimação Fiscal para a apresentação dos arquivos cita os códigos de identificação de cada ano que são gerados pelo Sistema de Validação de Arquivos Digitais - SVA e esclarece que, para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais, deverá também ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos. Cabe esclarecer que esses relatórios não foram enviados quando do protocolo da impugnação.

Após a intimação, a empresa entregou termo de esclarecimentos, onde apresenta os arquivos digitais de 2003, 2004 e 2005, esclarecendo que os arquivos correspondentes aos recibos de entrega de fls. 19/21 foram danificados, sendo necessária a geração de novos arquivos e emissão de novos recibos de entrega e três CDs contendo os arquivos magnéticos referentes aos anos de 2003 a 2005 com os respectivos recibos.

O auditor, em sua informação fiscal, esclarece que pela análise dos Relatórios de Resumo da Validação correspondentes aos Recibos de Entrega de fls. 19/21, constantes às fls. 38 a 43, verificou que foram gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, versão de 20.09.06, não constando erros. Observou, porém, a falta de informações relativas à folha de pagamento dos exercícios de 2003 e 2005, informações essas essenciais ao desenvolvimento da ação fiscal.

A fiscalização também esclarece que, para validação dos arquivos ora apresentados utilizou a versão atual do SVA 2.3 de 10/04/2008, disponível no site da RFB, gerando novos códigos de identificação e relatórios correspondentes, constatando-se diversos erros em todos os arquivos. Constatou, ainda, a falta das informações do bloco K relativo a folha de pagamento dos exercícios de 2003 e 2005, os quais também não constam das novas mídias enviadas.

Diante dessa análise, o auditor conclui que não houve a correção integral da falta, pois os arquivos apresentados encontram-se com diversos erros apontados pelo SVA e principalmente com a ausência de informações relativas a folha de pagamento dos exercícios de 2003 e 2005.

A empresa, em suas alegações se prende ao fato da versão diferente usada pelo auditor na conferência dos arquivos, mas observo que na primeira análise foi usada a mesma versão de 20.09.06 quando não foi encontrado erro mas foi comprovado que faltavam todas as informações de folha de pagamento, fato que persiste nos novos relatórios gerados pela nova versão.

Além disso, apesar da empresa citar erros em programas de computador disponibilizados pela Fazenda, não se tem notícia de erro comprovado no programa de validação de arquivos magnéticos, ora em comento, que pudesse justificar qualquer alteração no entendimento do presente auto de infração.

Quanto ao pedido da empresa de novo prazo de trinta dias para apresentação de novos arquivos, com a versão atual do programa, para demonstrar que não há erros, considero desnecessário visto que desde a ocorrência da infração, a empresa não corrigiu de forma satisfatória as faltas apontadas.

No que se refere à imputação da responsabilidade da RFB, relativamente aos documentos supostamente apresentados na impugnação cabe esclarecer que foi reaberto o prazo para a empresa se manifestar e apresentar documentos que foram devidamente analisados pela fiscalização, para proporcionar o contraditório e a ampla defesa, não se percebendo qualquer prejuízo ao contribuinte.

Por fim tem-se que a presente autuação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni